



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F JX F INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME
ENDEREÇO: R Renato Viana, 549, Henrique Jorge, Fortaleza-CE
CGF: 06.628.295-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.07211-5
PROCESSO Nº: 1/1662/2015

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no Art. 269, § 2º; e Art. 726, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "g", combinado com o 126, ambos da Lei nº 12.670/96/03. REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2063 /15

RELATÓRIO:

Relata a peça básica do processo que a firma acima identificada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais de entradas, conforme planilha de fls. 13 a 15.

Foi lançada multa no valor de R\$ 316.115,70 (trezentos e dezesseis mil cento e quinze reais e setenta centavos).

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e foi apontada a penalidade inserta no art. 126 do mesmo diploma legal.

Wbe

Processo nº—1/1662/2015
Auto de Infração nº 2015.07211-5

f1.02
Julgamento nº 0063 /15

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Conclusão; cópias Ars; Planilhas; consultas DIEF; consultas cadastro; Protocolo de Entrega de AI/Documentos ; cópia de AR; e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

A infração fiscal noticiada na peça vestibular diz respeito a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais de entrada, descritas no relatório de fls. 13 a 15 .

A legislação tributária exige que todo documento fiscal de entrada, "sob qualquer título", seja escriturada no livro próprio, que no caso, é o Livro de Registro de Entradas. Essa obrigação está presente no art. 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

.....
§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro."

Conforme se verifica nos documentos que instruem o processo, o contribuinte realizou operações de aquisição de mercadorias, conforme os documentos fiscais relacionados em fls. 13 a 15, mas não escriturou os referidos documentos no livro próprio, contrariando a determinação legal em vigor.

Mdu

Processo nº—1/1662/2015
Auto de Infração nº 2015.07211-5

f1.03
Julgamento nº 2063/15

Pela infração cometida, o contribuinte fica, então, sujeito à penalidade cabível para o caso, disposta no art. 123, III, "g", combinado com o art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96.


DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o auto de infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 316.115,70 (trezentos e dezesseis mil cento e quinze reais e setenta centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA..... R\$ 316.115,70

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária